



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.861 de 2019

Dispõe sobre o tratamento fisioterápico por eletroestimulação de pacientes com mielomeningocele no Sistema Único de Saúde

Autora: Deputada **ALINE SLEUTJES**

Relator: Deputado **MÁRCIO LABRE**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ALINE SLEUTJES, dispõe sobre o tratamento fisioterápico por eletroestimulação de pacientes com mielomeningocele no Sistema Único de Saúde

O projeto possui regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD, nessa ordem.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, que aprovou a proposição, por unanimidade em 19 de novembro de 2019, na forma do substitutivo apresentado pela Relatora Dep. Dr^a Soraya Manato:

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.861, DE 2019 – “Dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação de pacientes com incontinência urinária e fecal no Sistema Único de Saúde” – incorpora ao SUS o tratamento fisioterapêutico por eletroestimulação aos pacientes com diagnóstico de incontinência urinária e/ou fecal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217960001500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise das do projeto e do Substitutivo adotado pela CSSF, observa-se que estes pretendem incorporar ao SUS o tratamento fisioterápico por eletroestimulação aos pacientes com diagnóstico de mielomeningocele (PL 1.861/2019) ou de incontinência urinária e/ou fecal (Substitutivo adotado pela CSSF).

Dados publicados pelo Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP)¹ indicam que a sessão de eletroestimulação é um procedimento já incorporado ao SUS sob o código de 03.09.05.003-0. Por sua vez, consulta às Informações de Saúde (TABNET) no Portal da Saúde² informam que há produção deste procedimento no SUS por fisioterapeuta. Assim, o projeto e o Substitutivo adotado pela CSSF estariam apenas ampliando as indicações de um procedimento já incorporado ao SUS.

1 Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP). Disponível em: < <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0309050030/07/2021> >. Acesso em: 19-jul-2021.

2 Portal da Saúde - Informações de Saúde (TABNET). Disponível em: < <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/defontm.exe?sia/cnv/qaui.def> >. Acesso em: 19-jul-2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Portanto, a projeto em análise e o Substitutivo adotado pela CSSF contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.861, de 2019, e do Substitutivo aprovado pela CSSF.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MÁRCIO LABRE

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217960001500>

